



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 144.233**

**Rio Branco-AC, 12-07-2023.**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 138.941 (Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na adesão a ata de registro de preços do preção presencial SRP nº 001/2017 da prefeitura de Feijó, processo físico nº 23.749.2017-40) apenso ao Embargos de Declaração nº 141.189.

Trata-se de recurso tempestivo de reconsideração do senhor Kiefer Roberto Cavalcante Lima –então prefeito de Feijó, contra o acórdão nº 12.461/2021-Pleno exarado na Tomada de Contas Especial, que o condenou a devolver aos cofres do município R\$ 215.955,79, decorrente do superfaturamento apurado na aquisição de medicamentos, acrescidos de multa acessória de 10% sobre o valor, em razão de dano, e multa-sanção, no valor de R\$ 14.280,00, face à ausência de publicidade do pregão presencial nº 001/2017.

O pleito preenche seus requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 67, inciso I e 68 da LCE nº 38/93.

Segundo a *instrução*, o recorrente não trouxe novos elementos que justificassem a aquisição dos medicamentos por lote e nem pelo preço superior aos constantes em outras Atas vigentes à época.

O assunto já foi tratado no processo original onde o nobre relator apontou, em seu voto, o superfaturamento apurado, tendo em vista a aquisição de medicamentos pelo município de Feijó em preço superior ao praticado e registrado em atas da SESACRE, FUNDHACRE, Hospital Regional do Juruá e Prefeituras de Rio Branco, Mâncio Lima e Manuel Urbano, à época. Da mesma forma, não houve justificativa para aquisição em lote, o que contraria a legislação e jurisprudência aplicável ao caso.

Verifica-se, também, que a inidoneidade da empresa no âmbito federal não serviu de fundamento determinante à sua condenação, tendo em vista a comprovação da irregularidade nesta contratação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, a alegação do recorrente de que o Tribunal de Contas deve considerar as dificuldades reais do agente público, aplicar a LINDB e considerar a ausência de dolo ou de prejuízo ao erário, não merece prosperar, dado que a aquisição em questão mostrou-se danosa, além de que manejada sem os cuidados asseguradores de vantagem à Administração.

Conforme o artigo 70 da Constituição Federal é obrigação do gestor comprovar a regularidade no uso dos recursos públicos, devendo demonstrar a boa-fé, bem como observar as regras a que estão submetidos, como já observado no Acórdão nº 13.456/2022-Plenário<sup>1</sup>.

Ademais, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886, não compete aos Tribunais de Contas a apuração do dolo na conduta do gestor quanto a atos praticados em flagrante desobediência a norma legal expressa, uma vez que às nossas Cortes cabe o julgamento técnico das contas.

Isto posto, e não alterado o quadro que ensejou o julgamento em questão, concordamos com o conhecimento e não provimento do presente recurso.

**Mario Sérgio Neri de Oliveira**  
*procurador*

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 13.456/2022/Plenário, Relatora Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo. Data da sessão 22/09/2020.